



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 139/2020

Altera e acrescenta dispositivo à Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

.....
XVII - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.
.....

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.
.....

§ 14. Aplica-se aos Policiais Penais e aos Agentes de Segurança Socioeducativos a vedação constante do art. 37 da Constituição Federal, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com cargo de Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo for de um professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 15. Ficam anistiados todos os atos, sindicâncias, processos administrativos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar qualquer espécie de punição aos Policiais Penais, em razão da participação em movimentos de caráter reivindicatórios e/ou de manifestação de pensamento, bem como os que foram demitidos, licenciados e excluídos, sem ter o devido processo legal de ampla defesa e o contraditório, até a promulgação desta Emenda à Constituição.
.....

Art. 101-A. O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar policiais civis, policiais penais e militares para atuarem nos Grupos Especiais do Ministério Público do Estado de Rondônia.
.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - Polícia Penal.

§ 1º À polícia penal, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 2º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público, sendo exigida escolaridade de nível superior e por meio da transformação dos cargos isolados, com dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 3º O plano de cargos, carreiras e remuneração da polícia Penal será atualizado no interstício de quatro em quatro, observando o índice inflacionário do período, conforme inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 144. As Polícias Civil, Penal, Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por legislação especial, que definirá as atividades e a atuação harmônica, respeitados os princípios desta Constituição e da Legislação Federal, bem como, no que couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e Militares.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 148-B à Constituição do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO II-B
Da Polícia Penal

Art. 148-B. A Polícia Penal, órgão permanente, competindo-lhe a fiscalização da execução penal subordinada ao Governo do Estado, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, podendo postular em juízo pertinente;

II - preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

III - garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV - garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

estabelecimentos penais, inclusive;

V - atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

VI - atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII - atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reincidência criminal;

VIII - custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX - atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais; e

X - cooperar com demais órgãos da segurança pública.

§ 1º A Polícia Penal:

I - será comandada por um policial penal de carreira, nomeado pelo Governador e escolhido, exclusivamente, dentre os policiais penais de última classe;

II - será composta por carreira única, conforme previsto em lei;

III - aos policiais penais é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal, respeitados os limites da Lei de Execução Penal; e

IV - os cargos de comissão e função gratificada exercidos, exclusivamente, pelos Policiais Penais de carreira, conforme disposto em lei.

§ 2º A Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Penal, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

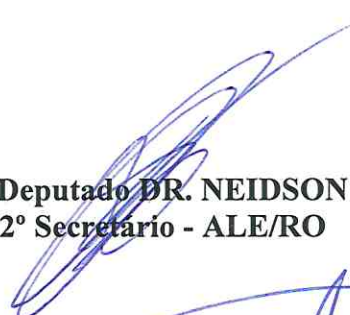


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

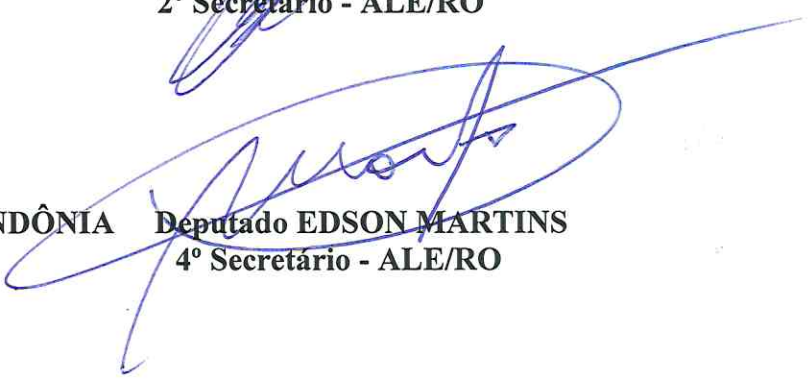
Deputada ROSANGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO


Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário - ALE/RO


Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário - ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário - ALE/RO


Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário - ALE/RO